

TC/024667/2024

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades de procedimento da Secretaria Municipal de Educação ao Edital do Pregão Eletrônico 90047/2024-SME, cujo objeto é a aquisição de 3.214.118 quilos de leite em pó, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista, direta e terceirizadas, sendo CEIS, EMEIs, EMEFs, CIEJA, CMTC, EMEBs e SME Convênios - Demanda Ouvidoria 20242564E2

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Ministério Público do Estado de São Paulo, Fabiana Maia Siqueira Morone, Mariângela Pacheco Rocha Dos Santos Monteiro

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal noticiando supostas irregularidades no âmbito do pregão eletrônico nº 90047/SME/2024, bem como o fato de que a Secretaria Municipal de Educação estaria desobedecendo as conclusões do relatório da Auditoria que, no TC/022128/2024, sugeriu que o edital não reunia condições de prosseguimento (peças 1 a 3).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na denúncia e concluiu pela sua improcedência. Destacou a Área Técnica que a Origem republicou o edital do pregão eletrônico nº 90047/SME/2024 de forma a contemplar todas as constatações da Auditoria, resultando na superação das infringências inicialmente apontadas no TC/022128/2024 (peças 27 e 41).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Denúncia ser conhecida e, com amparo nas conclusões contidas nos relatórios da Auditoria (peças 27 e 41), bem como no resultado da instrução processual junto ao TC/022128/2024, que

tramita conjuntamente com estes autos, concluiu, no mérito, pela improcedência da Denúncia, tendo em vista a inexistência de irregularidades, **no que acompanho**.

Por fim, entendo pertinente ressaltar o debate ocorrido na 3.359ª S.O., em 19/03/2025, referente ao acompanhamento do edital do pregão eletrônico nº 90004/SME/2015, objeto do TC/000995/2025 e relativo ao Programa Leve Leite do Município de São Paulo, pelo qual o Colegiado deste E. Tribunal determinou que a SME, nas futuras licitações, observe rigorosamente as disposições legais (art. 170, IX e 179 da CF; da Lei Complementar nº 123/2006; art. 4º da Lei nº 14.133/2021) a fim de respeitar o valor limite de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o máximo potencial do incentivo, ou seja, o percentual mais próximo possível do limite legal, visando assegurar o cumprimento do princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e microempresas, em respeito ao princípio da igualdade real, bem como sirva de instrumento para garantir significativa parcela de empregos à sociedade.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/

Tramita em conjunto com o TC 022128/2024.